



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 4096/09
PLL N° 189/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 33 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Obriga os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre a fixarem data e período para a entrega do produto ou para a realização do serviço e dá outras providências

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Valter Nagelstein.

O Projeto mereceu análise da douta Procuradoria da Casa que exarou bem fundamentado Parecer Prévio (fl. 8), o qual, por sua relevância, transcrevemos “in verbis”:

“É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre a fixarem data e período para a entrega do produto ou para realização do serviço e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, ao Estado compete promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII).

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe competir ao Município promover ação sistemática de proteção ao consumidor.

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, atribui aos Municípios, em caráter concorrente com a União e o Estado, nas respectivas áreas de atuação administrativa, competência para fiscalizar, controlar e baixar normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços (art. 55, § 1º).



**PARECER Nº 133 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Autoriza, ainda, os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar, para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso IV).

Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no que respeita à matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1º do projeto de lei versa sobre matéria atinente ao Direito Civil (forma de estabelecimento de obrigações contratuais), de competência privativa da União por força do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, extrapolando, s.m.j., do âmbito de competência municipal.

A par disso, por força do disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo administrar as rendas municipais, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do art. 3º da proposição”.

O ilustre Vereador Nagelstein, autor da proposta, cientificado do Parecer Prévio exarado pela Procuradoria da Casa (fl. 9), de imediato diligenciou na contestação pertinente e o fez com os argumentos que transcrevemos “in verbis”:



PARECER Nº 133 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

“Encaminho Emenda Retificativa ao Projeto (Art. 3º), visando a adequação técnica do mesmo, em atenção ao apontado pela Procuradoria.

Em relação ao Art. 1º do projeto, também apontado, ousou discordar da douda Procuradoria, porquanto se trata de matéria atinente à Defesa do Consumidor, cabendo aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a teor do inciso II do Art. 30 da CFB, como colocado na Exposição de Motivos que encaminha o presente Projeto de lei.

Isto posto, solicito dar prosseguimento à tramitação”.

Como consequência, o Projeto e a Emenda nº 01 veio a nós para o exame de sua legalidade e juridicidade, competência regimental desta CCJ.

Em tais condições, impõem-se um cotejamento entre as conclusões do Parecer Prévio e a contestação do autor.

A rigor, o Projeto tem condições de transitar, ressalvados seus artigos 1º e 3º, os quais, na opinião do órgão técnico da Casa, contém ilegalidades e/ ou inconstitucionalidades que o comprometem quando analisados na ótica desta Comissão Permanente.

O autor, em parte, concorda com as conclusões do Parecer – Prévio, tanto que, busca elidi-los com a Emenda nº 01.

Com efeito, a Emenda Retificativa nº 01, propõe nova redação ao art. 3º do Projeto, o qual em sua originária redação, estabelecia regras para a distribuição dos recursos arrecadados pelas multas previstas no art. 2º da proposta.

Com a nova redação fica superada a restrição do Parecer Prévio, que, com razão, afirmava ser “competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal administrar as rendas municipais (Art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal)”, preceito que, “vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do art. 3º da proposição”.



PARECER Nº 133 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A assertiva supra, com a qual concordamos, é, a nosso juízo, contornada pela Emenda Retificativa nº 01 que retira do texto o ilegal regramento contido na proposta originária.

Inobstante acentuamos que a via escolhida para a correção introduz redação que seria dispicienda na medida em que se limita a acentuar a inequívoca competência privativa do Executivo de administrar as rendas municipais, já que este princípio está consagrado na LOM.

De qualquer sorte, entendemos que, sob este aspecto, as restrições legais oferecidas restam superadas.

O mesmo não pode ser afirmado quando se examina o conteúdo normativo do art. 1º do Projeto que versa sobre matéria atinente ao Direito Civil (forma de estabelecimento de obrigações contratuais), de competência privativa da União, por força do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Esta circunstância ocasionaria, na opinião do órgão técnico da Casa, na extrapolação de competência municipal e, conseqüentemente, na inconstitucionalidade que compromete o Projeto.

O autor contesta o Parecer Prévio a fl. 9, sustentando que cabe aos municípios suplementar a legislação federal, no quem couber, na defesa do consumidor.

Com efeito, o inciso II, do art. 30 da Carta Magna, prevê, no que couber, a suplementação referida pelo autor, não explicitando as situações em que estas hipóteses se concretizarão.

Assim, entendemos que o enfoque do Parecer Prévio é o mais adequado à equação da matéria, visto que o dispositivo constitucional que fundamenta sua aplicação está explícito no art. 22 – I da Constituição Federal, isto é, compete, privativamente à União legislar sobre Direito Civil e o que pretende o autor é estabelecer regras entre fornecedor e consumidor, o que, “data vênia”, constitui em norma contratual, ou seja, matéria sujeita a regulação do Direito Civil, já que é forma de estabelecimento de obrigações contratuais e, portanto, elencada como competência privativa da União.



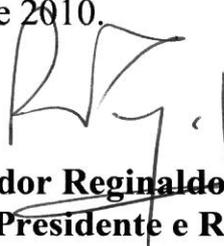
PARECER Nº 133 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Desta forma, sendo ilegal e inconstitucional o conteúdo do art. 1º do Projeto em comento, sua tramitação resta comprometido, visto que o comando do projeto reside no artigo cuja inconstitucionalidade este Parecer reconhece.

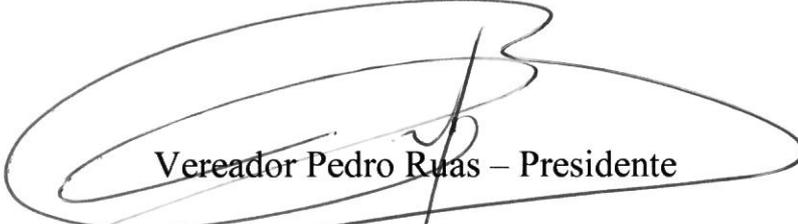
Em tais condições, entendemos que o projeto é inconstitucional e que sua emenda fica prejudicada na medida em que o acessório segue o principal.

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto contém vício de inconstitucionalidade, sendo assim, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 18 de maio de 2010.


Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente e Relator.

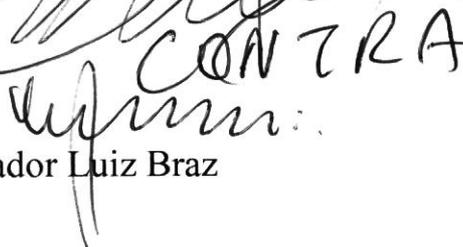
Aprovado pela Comissão em 25-5-10


Vereador Pedro Ruas – Presidente


Vereadora Maria Celeste


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher


Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal